



PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 069/2008.

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 519 - CLASSE 26ª - SALVADOR - BAHIA.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Recorrente Moa Manutenção e Operação Ltda.
Advogada Dra. Tatyana Hughes Guerreiro Costa e outros.

Ementa:

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. SANÇÕES. ADVERTÊNCIA. MULTA. ANOTAÇÃO NO SICAF. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se o processo administrativo, em que se apurou e puniu inexecução parcial do contrato, foi regular, não tem, o infrator, direito líquido e certo para afastar as sanções legais. 2. RECURSO. ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÕES. ADVERTÊNCIA. MULTA. ANOTAÇÃO NO SICAF. ATO VINCULADO. SEM NATUREZA DE SANÇÃO. A anotação de ocorrência prevista no art. 36, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em virtude de punição de contratada, não constitui pena, mas ato vinculado da Administração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Basto, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 70/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 529 - CLASSE 26ª - ARACAJU - SERGIPE.

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente André Luiz Dantas Ferreira.
Advogado Dr. Paulo Ernani de Menezes.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.
Recorrida União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *DECISUM* ATACADO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência estão acordes no entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF).
2. A decisão ora atacada encontra-se combatida por recursos próprios, quais sejam, os embargos de declaração e o recurso ordinário.
3. Recurso em mandado de segurança não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 535 - CLASSE 26ª - REGINÓPOLIS - SÃO PAULO.

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Câmara Municipal de Reginópolis.
Advogado Dr. Ricardo Kassim e outra.
Recorrente Carolina Araujo de Sousa Veríssimo.
Advogada Dra. Margareth Castro Ferro Brunharo.
Recorrida União.
Advogada Advocacia-Geral da União.
Recorrida Carolina Araujo de Sousa Veríssimo.
Advogada Dra. Margareth Castro Ferro Brunharo.
Recorrida Câmara Municipal de Reginópolis.
Advogado Dr. Ricardo Kassim e outra.

Ementa:

RECURSOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA. *DECISUM*, EM APREÇO, ATACADO POR RECURSO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência estão centradas no entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF).
2. O mandado de segurança exige que o seu curso só seja permitido em situação de atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial.
3. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de albergar o suposto direito líquido e certo objeto da presente demanda. Ao contrário disso, pretendem desconsiderar que a decisão ora atacada foi proferida por Juiz Eleitoral e encontra-se combatida por recurso próprio, ainda pendente de julgamento.

4. Recursos em mandados de segurança não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.857 - CLASSE 2ª - REGINÓPOLIS - SÃO PAULO.

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Marco Antonio Martins Bastos.
Advogado Dr. Matheus Ricardo Jacom Matias e outros.
Agravada Carolina Araújo de Souza Veríssimo.
Advogada Dra. Margareth de Castro Ferro Brunharo e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à extinção da AIME sem julgamento de mérito. A novel jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria.
2. Presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de angariar o voto pela entrega da vantagem, é indiferente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a existência de habitualidade ou não na realização da conduta.
3. A discussão sobre a credibilidade da prova testemunhal, considerando o suposto envolvimento na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.518 - CLASSE 22ª - PEDRO LEOPOLDO - MINAS GERAIS.

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Jayro Luiz Lessa.
Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. MURO. BEM TOMBADO. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Conquanto tenha sido devidamente intimado da irregularidade, o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular no prazo legal, ou seja, descumpriu ordem judicial em processo eleitoral.
2. Não há de se cogitar de *vis atrativa* para se definir como prevalente o foro de maior graduação, sob pena de confundir o mérito da presente demanda criminal com o mérito da representação por propaganda eleitoral irregular na qual figuram como representados Vítor Penido de Barros e o ora Recorrente.
3. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo Juízo Eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006.
4. Nos termos da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade manifestado no recebimento da denúncia não oportuniza o enfrentamento do mérito posto na inicial acusatória (REspe nº 27800/PI, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007).
5. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 068/2008.

RESOLUÇÕES

22.706 - CONSULTA Nº 1.507 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Sandro Matos, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Partido novo. Registro. Tribunal Superior. Possibilidade. Participação. Pleito de 2008.

1. O partido político que pretenda participar das eleições deverá ter seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral um ano antes da data das eleições, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97.

2. O partido novo que tenha seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral até o mês de abril de 2008 não poderá inscrever candidatos para as eleições de 2008, tampouco participar de coligações majoritárias, em face do não-cumprimento da referida exigência legal.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

22.707 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 565 - CLASSE 33ª - MILTON BRANDÃO - PIAUÍ.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Ementa:

Revisão de eleitorado.

- Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o encaminhamento do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

COMUNICADO

O Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal comunica que não haverá expediente nos dias 19, 20 e 21 de março do ano em curso, conforme o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.010/66, ficando prorrogados para o dia 24 subsequente, segunda-feira, os prazos que porventura se iniciem ou se completarem nesses dias.

Brasília, 04 de março de 2008.

ALCIDES DINIZ DA SILVA
 Secretário-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo encontra-se com Vista ao Recorrido para Contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2006.51.51.002075-6
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 RECORRENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: TIAGO MACEDO CLARK
 RECORRIDO(A): MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FER-
 NANDES
 PROC./ADV.: THALES ARCOVERDE TREIGER